



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000161905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500535-31.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante B. B. DE L., é apelado M. P. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso para declarar a nulidade da escuta especializada realizada nos autos da ação cautelar e por consequência, da r. Sentença proferida, determinando a realização de nova oitiva da vítima, em atenção à Lei 13.431/17, prosseguindo-se o feito em seus regulares termos. Resta, dessa forma, prejudicada a análise do mérito recursal, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO.

São Paulo, 2 de março de 2026.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.648

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500535-31.2022.8.26.0664

Apelante: B. B. de L.

Apelado: M. P. do E. de S. P.

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA PELO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A PRELIMINAR ARGUIDA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.

1. DO CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela defesa de B.B.L. contra a r. sentença que condenou o réu à pena de 19 anos e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Pretensão recursal de absolvição em razão da fragilidade probatória. Questão preliminar de cerceamento de defesa. Pedido de desclassificação da conduta para aquela prevista pelo art. 215-A do Código Penal. Insurgência quanto aos critérios de dosimetria e fixação do regime prisional.

2. DOS FATOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO

Réu que, nas condições fático-temporais descritas na denúncia, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima, sua sobrinha. Violência sexual que ocorria na residência da família e que consistia em caricias pelo corpo da vítima, inclusive em suas partes íntimas, além de toques no órgão genital do próprio acusado. Vítima que expôs a violência sofrida à avó paterna e à genitora.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.1. Da questão preliminar. Alegação de cerceamento de defesa. Não disponibilização do link de acesso à defesa para participar da audiência em que foi colhido o depoimento especial da vítima no juízo deprecado.

3.2 Aplicação da Lei nº 13.431/17. Depoimento especial que implica mitigação das garantias do contraditório e da ampla defesa. Declarações da vítima que são colhidas por intermédio de profissionais especializados, em ambiente separado da sala de audiência. Interesses do menor que se sobrepõem. Mitigação que não se confunde com a integral violação do contraditório e da ampla defesa.

3.3. Envio tardio do link de acesso à audiência (40 minutos após o início do ato) que inviabilizou o exercício do contraditório e, sobretudo, a garantia da ampla defesa, sobretudo porque tal circunstância impediu a advogada constituída pelo acusado de participar da colheita da prova.

3.4. Violação ao procedimento estabelecido pelo artigo 12 da Lei 13.431/17 que prevê a possibilidade de formulação de questionamentos pela defesa do acusado ao final do ato. Produção de prova antecipada cujo conteúdo foi sobejamente considerado em sentença, em violação à cláusula do devido processo. Nulidade absoluta. Prejuízo manifesto. Sentença condenatória que teve como fundamento as declarações oferecidas pela vítima nos autos da ação cautelar.

3.5. Reconhecimento da nulidade das declarações ofertadas pela vítima nos autos da ação cautelar e, conseqüentemente, da sentença condenatória, determinando-se a colheita de novo depoimento especial da vítima com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Prejudicada a análise do mérito recursal da apelação.

4. DO DISPOSITIVO.

Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da escuta especializada realizada nos autos da ação cautelar determinando a realização de nova oitiva da vítima, em atenção à Lei nº 13.431/17. Prejudicada a análise do mérito recursal.

Legislação Citada: Código Penal, art. 217-A, caput, art. 71, art. 215-A, art. 61, inciso II, alínea “f”, art. 226, inciso II; Lei 13.431/17.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.808.811/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.11.2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **defesa** em favor de **B.B.L.**, contra a r. sentença proferida pela **MM^a. Juíza de Direito Gislane de Brito Faleiros Vendramini, da 1^a Vara Criminal da Comarca de Votuporanga**, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenou o réu à pena de 19 anos e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 213/221).

A defesa suscita, preliminarmente, a nulidade do feito, alegando cerceamento de defesa. Sustenta que o link de acesso à audiência em que foi realizado o depoimento especial da vítima somente foi encaminhado após o início da oitava, o que inviabilizou a participação efetiva da defesa na produção da prova. No mérito, requer a absolvição do acusado diante da fragilidade probatória. Argumenta que o réu negou a prática delitativa durante toda a persecução penal e que a prova oral produzida não é suficiente para embasar um decreto condenatório. Alega, ainda, ausência de laudo psicológico da vítima, afirmando que a falta do documento compromete de forma significativa a credibilidade e a consistência do depoimento da menor, na medida em que impede uma análise técnica objetiva, deixando as declarações sujeitas exclusivamente à subjetividade dos envolvidos. Requer, também, a desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 215-A do Código Penal. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da agravante do art. 61, inciso II, alínea “f”, e da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, bem como a fixação do regime prisional semiaberto.

Contrarrazoado o recurso (fls. 303/307), a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Exma. Dra. Sonia Etuko Oda, opinou pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 316/331).

É o relatório.

I - Do juízo de admissibilidade recursal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

II – Da apelação interposta

II.1 – Breve síntese dos fatos e termos do processo

O réu foi denunciado porque, entre os dias 1º de janeiro de 2021 e 28 de fevereiro de 2022, em horários incertos, na Rua Paraná, nº 3574, na cidade de Votuporanga, na condição de tio, prevalecendo-se das relações domésticas, ao menos por duas vezes, praticou ato libidinoso com a vítima L.B.S., então com oito anos de idade

De acordo com a denúncia, a vítima era sobrinha do acusado, que convivia maritalmente com sua tia, Gecilene da Silva, há mais de sete anos. Todos residiam no mesmo imóvel, embora ocupando cômodos distintos. A vítima permanecia frequentemente na residência, onde brincava com as primas de idade aproximada. Nesse contexto, o réu, aproveitando-se da relação doméstica e de sua posição de tio, em diversas ocasiões passou a mão no corpo da vítima — especialmente nos seios, nádegas, barriga e pernas — além de conduzir a mão da menor até seu pênis. O primeiro episódio ocorreu quando a vítima ficou sozinha com o acusado e solicitou sua ajuda com uma tarefa escolar. Enquanto a auxiliava, o acusado tocou seus seios, nádegas, pernas e barriga, por baixo das roupas, afirmando que ela era “*muito bonita*”. Em outra oportunidade, a vítima assistia a um filme no quarto na companhia do réu e de suas primas. Aproveitando-se do momento em que as crianças saíram para beber água, o acusado segurou a mão da vítima e a colocou em seu órgão genital, por debaixo da roupa. Em todas as ocasiões, o réu exigia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

silêncio da vítima, dizendo que, se ela revelasse algo, poderiam se separar e ela não veria mais as primas, o que a deixava amedrontada. Em alguns áudios juntados aos autos, chorando e emocionada, a vítima relatou à avó paterna que o “tio **B.**” a estava molestando, “*batendo na sua bunda*”, colocando sua mão “*no negócio dele*” e afirmando que “*dava vontade de pegar a boca dela e botar no negócio dele*”.

A persecução penal foi instaurada por portaria da autoridade policial (fls. 02).

II.2 – Da questão preliminar

A defesa suscita, em preliminar, a nulidade do feito, alegando cerceamento de defesa. Sustenta que o link de acesso à audiência destinada à realização do depoimento especial da vítima - prova produzida antecipadamente por meio de carta precatória - somente teria sido disponibilizado quarenta minutos após o início da oitiva, o que teria inviabilizado a participação efetiva da defesa na produção da prova.

Razão lhe assiste.

Como é assente, a criança vítima de violência goza de especial proteção legal que se projeta nos procedimentos que cercam a sua oitiva perante as autoridades policial e judiciária. A questão assume especial relevância nas hipóteses de abuso sexual, em que a revelação dos fatos, pela própria vítima, é marcada pela revivência de eventos por demais traumáticos.

Não foram outros os motivos que justificaram a edição da Lei 13.431/17, responsável pela regulamentação de um sistema de garantias para crianças e adolescentes vítimas de violência. No campo específico da produção da prova, a lei fixou um procedimento especial para a colheita de prova oral, no qual restou assegurada a presença de profissional especializado sobre quem recai a responsabilidade pelo contato direto com a criança e pelos estímulos à evocação da memória. Trata-se de forma preferencial de colheita do material probatório, assim desenhado com a finalidade de se evitar o indesejável fenômeno da vitimização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

secundária. Nesse sentido, é o magistério de Ilana Müller¹:

(...) buscou-se estancar o que se denomina de vitimização secundária da vítima de abuso e violência sexual sob o argumento de que os reiterados questionamentos, os ambientes de delegacias e fóruns inadequados aos menores e a forma de indagação direta pelas partes, por vezes bruscas e com uso de expressões fortes e contundentes, acabavam por maximizar o sofrimento destas vítimas causando efeitos deletérios à infância e adolescência, que podem influir drasticamente no desenvolvimento biopsicosocial das crianças e adolescentes.

A previsão do procedimento, é certo, não torna imperativa a concretização de seus mecanismos. Aliás, a própria legislação admite a possibilidade de que a criança ou o adolescente prestem os seus depoimentos diretamente ao juiz, com a participação das partes, prestigiando-se, assim, o princípio da imediação². Por outro lado, uma vez determinada a colheita das declarações da vítima menor na forma estabelecida pela Lei 13.431/17, o procedimento ali prescrito deve ser cumprido.

Nesse contexto, o artigo 12 da referida lei prevê a participação de profissionais especializados que esclarecerão à vítima sobre a tomada do depoimento, informando-lhe sobre os seus direitos e procedimentos a serem adotados. É assegurada à criança, ainda, a livre narrativa sobre a situação de violência, sendo permitido ao profissional intervenções técnicas que permitam a elucidação dos fatos. Ao final do procedimento, que é transmitido em tempo real para a sala de audiência, será facultada a formulação de questionamentos pelo Ministério Público, defensor do acusado e assistentes técnicos, os quais poderão ser adaptados pelo profissional especializado para linguagem adequada à compreensão da vítima.

O depoimento especial atende aos interesses de proteção da criança e do adolescente. Sua concretização implica mitigação às garantias do contraditório e da ampla defesa. Afinal, as partes não terão contato direto com a fonte de prova. As

¹ MÜLLER, Ilana. “Da imprescindibilidade do contraditório e da ampla defesa no depoimento especial das crianças e adolescentes nos crimes contra a dignidade sexual”. *Processo penal humanista*: escritos em homenagem a Antonio Magalhães Gomes Filho. MALAN, Diogo; BADARÓ, Gustavo; ZILLI, Marcos; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; SAAD, Marta; MORAES, Maurício Zanoide de. (Orgs.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 124

² Art. 12, §1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarações, com se sabe, são colhidas por intermédio de profissionais especializados e em ambiente separado da sala de audiência. A mitigação, contudo, desejável a se considerar os interesses prevalentes, não pode implicar violação absoluta à ampla defesa.

Conforme se extrai dos autos em apenso, o Ministério Público requereu a produção antecipada de prova relativa ao depoimento especial da vítima, pedido que foi deferido pelo juízo. O acusado foi devidamente citado/intimado e, naquele momento, pleiteou a nomeação de defensor público (fl. 24). Diante da informação de que a vítima residia no município de Itamaracá/PE, determinou-se a expedição de carta precatória para que o juízo daquela comarca acompanhasse e auxiliasse na oitiva, a ser realizada, contudo, por videoconferência pelo juízo deprecante, designando-se o dia 24 de janeiro de 2023 para a prática do ato (fls. 46/47).

Nesse ínterim, o acusado constituiu advogada, que requereu sua habilitação nos autos (fl. 65). Na data inicialmente designada para o depoimento especial, constatou-se que a carta precatória sequer havia sido distribuída no juízo deprecado (fl. 69). Presentes o réu e sua defensora, o juízo deprecante remarcou a audiência para o dia 29 de maio de 2023, ficando as partes devidamente cientes da redesignação (fl. 71).

Posteriormente, a defesa requereu nova remarcação em razão de compromisso profissional anteriormente assumido (fl. 76), pedido que foi acolhido. Assim, o ato foi redesignado para o dia 14 de agosto de 2023 (fl. 78), tendo a defesa sido regularmente intimada (fl. 79). Na nova data, compareceram o réu e sua defensora, porém a vítima novamente não compareceu ao juízo deprecado, pois não havia sido intimada. Diante disso, o juízo deprecante determinou o aditamento da carta precatória para que a colheita do depoimento fosse realizada diretamente pelo juízo deprecado, saindo as partes cientes (fls. 102/103).

Designada nova audiência, desta vez no juízo deprecado, para o dia 23 de setembro de 2024, às 10h30min, a defensora do réu foi devidamente intimada (fl. 120). A defesa, antecipando-se, solicitou ao juízo, já em 17 de maio de 2024, o envio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipado do link de acesso (fl. 123). Em resposta, o juízo deprecado informou que o link seria disponibilizado apenas no dia da audiência (fl. 124).

No entanto, na data designada para o depoimento especial, embora o ato estivesse marcado para as 10h30min, o link de acesso foi encaminhado à defensora do acusado somente às 11h08min, o que impossibilitou sua presença ao ato - é o que se denota da mídia juntada aos autos. Na mesma oportunidade, a advogada requereu redesignação do ato, alegando evidente cerceamento de defesa (fls. 127/128). O pedido, no entanto, não foi analisado pelo juízo deprecado, o qual devolveu a carta precatória devidamente cumprida. Conforme termo de audiência de fl. 159, o réu foi assistido, na ocasião, por Defensor Público. Na oportunidade, não formulou nenhuma pergunta à vítima.

Posteriormente, por ocasião da apresentação da resposta à acusação, a defesa alegou o cerceamento de defesa, requerendo a nulidade do depoimento especial colhido com a renovação do ato (fls. 90/117). Na ocasião, a i. Magistrada assim deliberou:

[...]

Em sede de preliminares, requereu a Defesa a declaração de nulidade da audiência de depoimento especial, realizada por carta precatória, alegando que não recebeu o link da audiência telepresencial e que não foi realizado laudo psicológico da vítima.

Ocorre que, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, o reconhecimento de nulidades no processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullite sans grief*, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal. In casu, a Defesa limita-se a alegar genericamente cerceamento de defesa, sem demonstrar quais questionamentos específicos deixaram de ser feitos ou que tivesse comprometido materialmente sua estratégia defensiva, consignando que o ato ocorreu há sete meses e a defesa somente se insurgiu a este ato neste momento.

Por fim, observo que o depoimento foi integralmente gravado em mídia audiovisual, conforme certificado nos autos, permitindo à defesa amplo acesso ao seu conteúdo e possibilitando o exercício pleno do contraditório diferido, mediante impugnações específicas ou confrontação em momento posterior, seja na realização da audiência de instrução ou em alegações finais. Houve, ainda, exercício da ampla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa por meio de Defensor Público.

Designar nova oitiva da vítima implicaria em sua revitimização e, ademais, a dificuldade de sua oitiva ficou bem demonstrada pelo apenso, especialmente fls. 102/103 e 142. Ademais, ainda que a Defesa tenha afirmado que recebeu o link somente no dia da audiência, tinha ciência da data e horário, conforme se extrai de fls. 123, os dados foram certificados a fls. 124 e não há demonstração de tentativa de contato telefônico ou e-mail pela defesa nos dados informados.

[...]

O pedido foi apresentado por mais uma vez quando do oferecimento de memoriais (fls. 171/212). Quando da prolação da sentença, a i. Magistrada, analisando a questão preliminar arguida, assim decidiu:

[...]

De início, quanto à oitiva da vítima, foi demorada porque deprecado estudo prévio e solicitação de intermediação à comarca de residência, Itamaracá/PE (fls. 102/103 do apenso), sem êxito, e, posteriormente, aditada a precatória, foi cumprida com oitiva da vítima pelo Juízo deprecado (fls. 159 e 175 do apenso), com importação da mídia ao SAJ a fls. 190 do apenso nº 1002939-15.2022.8.26.0664.

Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa posto que as partes tiveram ampla ciência do conteúdo e repetir-se a oitiva levaria à revitimização e prolongamento da apuração dos fatos.

[...]

A questão, por fim, foi reiterada pela defesa quando da interposição do recurso de apelação.

Nesse cenário, repita-se, verifica-se a alegada nulidade.

Afinal, o ato envolvia produção antecipada de prova que, inclusive, foi realizada perante a autoridade judiciária. O envio tardio do link de acesso à audiência, no entanto, inviabilizou o exercício do contraditório e, sobretudo, a garantia da ampla defesa, sobretudo porque tal circunstancia impediu a advogada constituída pelo acusado de acompanhar o ato e, principalmente, participar da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colheita da prova.

Não se trata, note-se, de mera irregularidade ou mesmo de nulidade de caráter relativo. Muito pelo contrário. Cuida-se de vício grave indutor da nulidade absoluta. Os interesses violados são de natureza pública. Prendem-se ao resguardo do devido processo legal. Nesse sentido, assinalam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho³:

Contraditório, ampla defesa, juiz natural, motivação, publicidade etc constituem, é certo, direitos subjetivos das partes, mas são, antes de mais nada, características de um processo justo e legal, conduzindo em observância ao devido processo, não só em benefício das partes, mas como garantia do correto exercício da função jurisdicional (...) Nessa dimensão garantidora das normas constitucionais-processuais, não sobra espaço para a mera irregularidade sem sanção ou nulidade relativa. A atipicidade constitucional, no quadro das garantias, importa sempre uma violação a preceitos maiores, relativos à observância de direitos fundamentais e das normas de ordem pública.

Da mesma forma, aponta Badaró⁴:

No processo penal há nulidade absoluta toda vez que for violada uma regra constitucional sobre o processo. As garantias constitucionais de conteúdo processual não devem ser vistas apenas sob a ótica individualista, como garantias das partes, mas como regras que asseguram o devido processo legal, sendo fator de legitimação da atividade jurisdicional, havendo evidente interesse público na sua observância. Contraditório, ampla defesa, juiz natural, motivação das decisões, publicidade dos atos processuais, presunção de inocência, vedação das provas ilícitas são, em última análise, garantias de um processo justo e equo. Em tal contexto, a violação das garantias constitucionais não dará lugar a nulidades relativas. Ao contrário, acarretará nulidade absoluta ou a inexistência do ato.

Tratando-se de nulidade absoluta, o prejuízo é presumido. Assim, a

³ GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 25-26.

⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4 ed. São Paulo: 2016, p. 793.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade somente poderia ser afastada se demonstrada a inexistência de prejuízo⁵ ou na hipótese de incidência da Súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça ("*é nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.*"), o que não é a hipótese em apreço. De um lado porque, o recurso em apreço foi interposto exclusivamente pela defesa. De outro, porque, como dito, a defesa do acusado foi impossibilitada de suscitar questionamentos à vítima que poderiam ser considerados em sentença. De mais a mais, não se pode olvidar que o réu foi condenado. O prejuízo é, portanto, evidente. Nesse sentido, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA ÀS SÚMULAS N. 160 E N. 453 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AFASTAMENTO. MUTATIO LIBELLI. RITO DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso concreto, estão afastadas as apontadas ofensas às Súmulas n. 160 do STF e n. 453 do STF, pois a nulidade foi acolhida em favor do réu, nos termos dos argumentos lançados nos embargos infringentes opostos pela defesa e a decisão agravada se limita a declarar a nulidade da sentença e dos atos subsequentes para que outra seja prolatada em juízo singular, em observância do art. 384 do CPP, ou seja, a determinação não alcança o colegiado, que está impedido de promover a mutatio libelli, a teor do referido enunciado.

2. Tratando-se de mutatio libelli, consoante às conclusões do próprio Tribunal de origem, deve ser observado o rito do art. 384 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.808.811/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 29/11/2019.)

De rigor, portanto, a declaração de nulidade das declarações oferecidas pela vítima nos autos da ação cautelar, impondo-se, por consequência, a renovação do ato com observância estrita das garantias da ampla defesa e do contraditório. A nulidade, por força do princípio da consequentialidade, afeta os demais atos

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 31.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, os quais restam comprometidos pela contaminação processual gerada pelo vício.

III - Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso para **declarar a nulidade da escuta especializada realizada nos autos da ação cautelar e por consequência, da r. Sentença proferida, determinando a realização de nova oitiva da vítima, em atenção à Lei 13.431/17, prosseguindo-se o feito em seus regulares termos.** Resta, dessa forma, prejudicada a análise do mérito recursal.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica